



Gabinete Senador Weverton

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº**

**DE 2019.**

SF/19096.21129-80

Altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências sobre o direito de utilização e compartilhamento de postes, dutos, condutos ou servidão pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias de energia elétrica ou prestadoras de outros serviços de interesse público.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** - O parágrafo único do artigo 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 73 (...)

Parágrafo único: A definição das condições para o adequado atendimento do disposto no *caput* pelo cedente e cessionário dos meios a serem utilizados para fins de compartilhamento se dará por meio de legislação específica.” (NR)

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES BÁSICAS**  
**Seção I**  
**Do Compartilhamento**



## Gabinete Senador Weverton

**Art. 2º** - O agente que explora serviços públicos de telecomunicações de interesse coletivo, de energia elétrica, ou de transporte dutoviário de petróleo, seus derivados e gás natural, tem direito a compartilhar infraestrutura de outro agente de qualquer destes setores, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

**Art. 3º** - O compartilhamento de infraestrutura entre os agentes dos setores de telecomunicações, energia elétrica e petróleo deve priorizar a otimização de recursos, a redução de custos operacionais e o interesse público, observando a regulamentação específica de cada setor.

**Art. 4º** - Os compartilhantes deverão observar as normas técnicas de segurança, expedidas por órgãos competentes, bem como atender às obrigações assumidas nas concessões, permissões ou autorizações outorgadas ou expedidas pelos Poderes Concedentes.

**Art. 5º** - O compartilhamento dar-se-á por meio da utilização de espaços do cedente, especificamente destinados para esse fim, que os manterá sob seu controle e gestão, de forma a atender às obrigações contidas no instrumento de concessão, permissão ou autorização.

Parágrafo único. O cedente definirá a alocação de espaços na infraestrutura disponível e deverá obedecer às condições de compartilhamento previstas em lei.

**Art. 6º** - Os cedentes deverão dar ampla publicidade à capacidade de utilização de espaços para fins de compartilhamento e deverá apresentar, sempre que solicitado por interessados, as informações e documentos relativos a elas.

**Art. 7º** - A solicitação de compartilhamento deverá ser feita formalmente pelo prestador de serviço interessado, por escrito, e deve conter as informações técnicas necessárias para a análise da viabilidade do compartilhamento da infraestrutura pretendida pelo seu detentor.

**Art. 8º** - As solicitações de compartilhamento deverão ser analisadas e respondidas pelo cedente no prazo de sessenta dias.

SF/19096.21129-80



## Gabinete Senador Weverton

**Parágrafo único** – Havendo necessidade de complementação das informações encaminhadas pelo solicitante do compartilhamento de infraestrutura, o cedente o notificará para complementação no prazo de vinte dias.

**Art. 9º** - As Agências Reguladoras do cedente e cessionário deverão ser informadas da formalização de solicitação de compartilhamento, bem como da aprovação de projeto que envolva seus respectivos setores, no prazo de até trinta dias.

**§ 1º** O contrato de compartilhamento de infraestrutura deverá ser firmado até trinta dias, após a resposta formal do cedente sobre a viabilidade de compartilhamento.

**§ 2º** Os preços máximos a serem praticados de forma isonômica para todos os compartilhantes deve ser definido pelos reguladores cabendo negociações de desconto sempre de forma isonômica e amplamente divulgada, e concluído dentro do prazo previsto no § 1º.

**Art. 10** - Nas negociações entre cedente e cessionário são vedados comportamentos prejudiciais à ampla, livre e justa competição, em especial:

I - prática de subsídios para a redução artificial de preços, discriminação ou preços diferenciados;

II - exigência de condições abusivas para a celebração de contratos;

III - obstrução ou retardamento intencional das negociações;

IV - coação visando à celebração do contrato;

V - estabelecimento de condições que impliquem utilização ineficiente da infraestrutura; e

## CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES SOBRE PREÇOS E UTILIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA

### Seção I

#### Dos Direitos e Deveres dos Cedentes e das Cessionárias

**Art. 11** - As Agências Reguladoras do cedente e cessionário estabelecerão, conjuntamente, o valor a ser utilizado como preço máximo do ponto de fixação para

SF/19096.21129-80



## Gabinete Senador Weverton

o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, que também será utilizado nos processos de resolução de conflitos.

**Art. 12** - As prestadoras de serviços de telecomunicações individualmente ou o conjunto de prestadoras de serviços de telecomunicações que possuam relação de controle como controladoras, controladas ou coligadas não podem ocupar mais de um ponto de fixação em cada poste, salvo em casos de inviabilidade técnica devidamente comprovada.

**Art. 13** - No compartilhamento de postes, as prestadoras de serviços de telecomunicações devem seguir o plano de ocupação de infraestrutura, que será apresentado pela distribuidora de energia elétrica, obedecendo às normas técnicas e a legislação específica.

Parágrafo único – O plano de ocupação de que trata o *caput* deverá seguir as disposições legais e regulamentares sobre o compartilhamento, e deverá ser amplamente discutido entre as Agências Reguladoras do cedente e cessionário, a fim de coibir ocupação irregular e clandestinidade.

**Art. 14** - A regularização do passivo existente na data da publicação da lei às normas técnicas e sua adequação é de responsabilidade da prestadora de serviços de telecomunicações, com o acompanhamento da concessionária de energia elétrica, devendo ser elaborado de forma conjunta o cronograma de execução entre as partes.

**Art. 15** - Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente pelas prestadoras de serviços de telecomunicações e pela distribuidora de energia elétrica, independentemente da notificação prévia de qualquer das partes.

**Art. 16** - As concessionárias de energia elétrica, de transporte dutoviário de petróleo, derivados e gás natural deverão manter cadastro atualizado de todos os pontos de fixação ocupados, devendo apresentá-los sempre que solicitado por interessado, com a devida justificativa.

SF/19096.21129-80



## Gabinete Senador Weverton

### Seção II Das Disposições Finais

SF/19096.21129-80

**Art. 17** – Não serão aplicadas penalidades, tais como cortes ou multas previstas em contrato celebrado entre cedente e cessionário, sem a prévia comunicação às partes e sem a devida observação dos procedimentos de resolução de conflitos perante as Agências Reguladoras responsáveis por cada serviço prestado.

**Art. 18** – Em caso de necessidade de resolução de conflito entre cedente e cessionário, as Agências Reguladoras responsáveis por cada serviço prestado deverão atuar conjuntamente na resolução, na forma da regulamentação.

**Art. 19** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A Lei Geral de Telecomunicações trata, em seu artigo 73, do direito das prestadoras de serviços de telecomunicações em utilizarem postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, como as concessionárias de energia elétrica.

Já o seu parágrafo único determina que o Órgão Regulador do cessionário, ou seja, das prestadoras de serviços de telecomunicações que se beneficiarem da cessão de direito de uso, defina as condições que atendam ao disposto no *caput*. Vejamos:

**Art. 73.** As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não



## Gabinete Senador Weverton

discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis. ([Vide Lei nº 11.934, de 2009](#))

**Parágrafo único.** Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no *caput*. (Grifou-se).

No entanto, nota-se que o termo “cessionário”<sup>1</sup> parece estar empregado de forma inadequada e, por isso, já deveria ter sido objeto de reparo. O comando do parágrafo sob análise determina que apenas um órgão regulador defina condições da cessão, mas, na prática, essa situação é improvável.

Nesse sentido, tem-se o entendimento exposto no Parecer nº 244/2009-PF/ANEEL, de 17/04/2009<sup>2</sup>, em que se afirma que a ANEEL, no caso a “cedente”, teria competência para estabelecer regras regulatórias das infraestruturas a serem utilizadas, pois seriam as estruturas de distribuição e transmissão de energia elétrica, que devem ter necessidades e cuidados específicos do setor resguardados.

Além disso, desde as tratativas para a elaboração da Resolução Conjunta nº 01/1999, que aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo (Anatel, Aneel e ANP), as respectivas Agências Reguladoras trabalharam em conjunto para regulamentar a obrigação prevista na LGT. Assim também foi com as Resoluções Conjuntas nº 2/2001, que trata de resolução de conflitos e nº 4/2014, que trata do preço de referência para o compartilhamento e estabelece regras para uso e ocupação dos pontos de fixação.

SF/19096.21129-80

---

<sup>1</sup> Termo jurídico: “que ou aquele que se beneficia ou é o adquirente de certa cessão”.

<sup>2</sup> Autos nº 48500.003196/2006-21 (Consulta Pública para elaboração da Resolução Conjunta nº 04/2014)



## Gabinete Senador Weverton

No entanto, mesmo ante a necessidade de uma revisão e esclarecimentos acerca da redação do parágrafo único do artigo 73 da LGT, que serviria, inclusive, ao objetivo de legitimar as normas editadas posteriormente de forma conjunta pela Anatel, ANEEL e ANP, é importante também levar em conta as minúcias da época em que a LGT foi editada, há mais de vinte anos, em que o cenário da prestação de serviços de telecomunicações era completamente diferente do que se tem hoje, bem como das concessionárias de energia elétrica que, em sua maioria, eram estatais.

SF/19096.21129-80

Atualmente, tem-se uma questão prática, na qual a regulamentação conjunta, que não tem força de lei para as partes, trata de uma obrigação essencial para a prestação dos serviços de telecomunicações, mas que depende de um insumo que é cada vez mais escasso, especialmente em razão do aumento da demanda de serviços e da quantidade de empresas que surgiram ao longo dos anos.

Soma-se a isso o fato de que as concessionárias de energia apresentam contratos e preços para ocupação de pontos que não atendem ao comando legal dos preços e condições justas e razoáveis, o que prejudica a competição, incentiva a ocupação clandestina de pontos e agrava ainda mais o problema, gerando enorme insegurança jurídica.

O que se vê, apesar das deliberações de forma conjunta entre a Anatel e ANEEL sobre o tema, é que a parte monopolista (concessionárias de energia elétrica) não acata todas as determinações das normas setoriais, causando um desequilíbrio prejudicial na relação contratual com as prestadoras de serviços de telecomunicações.

Desse modo, não basta a simples alteração do artigo 73 da LGT e nem tampouco a revisão das resoluções já editadas conjuntamente pelas Agências Reguladoras. É necessário regularizar o compartilhamento de postes por intermédio de lei específica,



Gabinete Senador Weverton

que poderá solucionar problemas críticos e viabilizar uma relação justa e isonômica entre as partes envolvidas.

Sala da Comissão, 21 de maio de 2019.

Senador WEVERTON  
PDT-MA

SF/19096/21129-80